ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 2891 **de 09 de Setembro de 2022.**

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE- RO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Inciso VI do Art. 210 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO, o inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, que diz que o princípio do ensino público será garantido por gestão democrática;

CONSIDERANDO, o Art. 14 da LDB – 9394/1996, os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades;

CONSIDERANDO, a Lei nº 13.005/2014 em seu Art. 2º VI e na Meta 19, que fala da promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, e no PNE na meta 19 assegurar condições, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 2156 de 03 de novembro de 2015 – Meta 19, que assegura a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho no âmbito das escolas públicas municipais.

CONSIDERANDO, o inciso III do Art.5º e § 1º Inciso I do Art. 14 da Lei 14.113/20, complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica e provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

FAZ SABER O QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Mediante este, fica autorizado na forma da lei a escolha de candidatos para o provimento do cargo em direção e vice - direção escolar, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, após o processo de Seleção exclusivamente para estes cargos.

ID: 392689 e CRC: 76766C95

§ 1º - Será constituída e nomeada uma Comissão do Processo Seletivo pelo Executivo Municipal, no qual estes membros deverão realizar e acompanhar todo o processo.

§ 2º - A comissão será composta de:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante Conselho Municipal de Educação;

III – 01 (um) do conselho do CACS FUNDEB;

V – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

VI- 01 (um) representante dos pais de alunos.

Art. 2º - Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão selecionados através de uma prova escrita, abordando os conhecimentos específicos da área; avaliação de títulos específicos da área e entrevista realizada por membros da Comissão do Processo Seletivo.

Parágrafo Único – O processo de que trata o caput deste artigo, realizar-se a em três etapas, a seguir:

I – Na primeira etapa, o processo se dará de forma eliminatória e classificatória, sendo prova escrita e para avaliação de conhecimentos necessários a gestão escolar,

II – Nesta segunda etapa será realizada em caráter eliminatório, uma entrevista individual com todos os candidatos analisando seu perfil em relação aos componentes:

a) Visão Sistêmica e senso ético;

b) Liderança e Flexibilidade;

c) Comunicação e Comprometimento.

III – nesta última etapa, será realizado uma análise de títulos com documentos comprobatórios específicos na área.

Art. 3º - Os Diretores e Vice-Diretores em exercício nas Escolas Municipais deste sistema municipal de ensino, poderão participar deste seletivo, considerando o §1º e §2º desta a seguir:

§ 1º. Os diretores em exercício que não cumprirem prazos estipulados no cronograma do processo seletivo da entrega de quaisquer documentos, não poderão participar.

§ 2º - Os diretores em exercício que for comprovado o não cumprimento das legislações vigentes e demais normas do sistema municipal de ensino que segue abaixo entre outros, não poderão participar.

I - Proposta Pedagógica aprovada e atualiza anualmente;

ID: 392689 e CRC: 76766C95

II – Conselho Escolar em dias ou em processo de conclusão;

III - Processo de Autorização de Funcionamento Aprovada pelo Conselho de Educação;

Art. 4º - Poderá concorrer às funções aos cargos de diretores e vice-diretores, membro do magistério público municipal pertencentes ao quadro permanente do Pessoal Civil da Estância Turística Ouro Preto do Oeste que preencha os seguintes requisitos:

I - Não esteja no cumprimento do estágio probatório;

II -Possuir graduação ou licenciatura em pedagogia, normal superior ou outra licenciatura na área educacional, com pós-graduação específica para exercício da função: gestão escolar ou administração escolar, cujos títulos deverão ser apresentados no ato da inscrição;

III- Ter experiência comprovada de no mínimo de 01 (um) ano de docência em sala de aula e esteja vinculado à escola do sistema municipal de ensino ou secretaria municipal de educação;

IV – Não possuir sentença criminal condenatória transitada em julgado;

V - Os participantes deverão apresentar no ato da inscrição, um plano de gestão escolar enfatizando a nova metodologia da BNCC, o qual será avaliado pela comissão de acompanhamento do processo seletivo;

VI- Não esteja inadimplente com prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMECE e/ou unidade escolar durante o período em que foi gestor escolar;

VII- Não tenha sido condenado em nenhum processo administrativo disciplinar;

VIII- Não esteja com relatório que desabone sua conduta como gestor durante o período em que foi gestor escolar, junto à SEMECE.

Art. 5º - A nomeação para a função de diretor e vice-diretor ocorrerá mediante a assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar;

I - Após a seleção dos candidatos aprovados, caberá ao executivo municipal escolher entre estes um para os cargos de diretor e vice- diretor;

II – Ao tomar posse o candidato selecionado, assinará um Termo de Compromisso e Responsabilidade contendo todas as suas atribuições do cargo que ocupará;

III – Caso não haja candidatos interessados ou que não preencham as exigências deste decreto, os diretores e vice-diretores serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal e Secretário de Educação respeitando os incisos I ,II e III do art. 4º;

IV - Os diretores e a equipe gestora deverão assinar termo de compromisso para o cumprimento de metas, indicadores educacionais e de gestão, definidos pela Secretaria Municipal de Educação, devendo observar as especificidades de cada escola, comprometendo-se na elevação do índice de desenvolvimento da Educação IDEB e IDERO.

ID: 392689 e CRC: 76766C95

Art. 6º – Para o cargo vice-diretor os mesmos deverão preencher todos os requisitos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 4º deste.

Art. 7º - O vice-diretor deverá assumir juntamente com o diretor todas as atribuições do seu cargo.

Art. 8º – Os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor, que venham a assumir a função, deverão elaborar um Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, a partir da MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ESCOLAR, elaborada pelo Departamento de Ensino da SEMECE, e do Regimento Escolar da Instituição de Ensino que pleiteia assumir, acompanhado por seu chefe imediato.

Art. 9º - ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola o vice-diretor e a Secretaria de Educação juntamente com o Executivo Municipal nomeará um vice-diretor daqueles que estão na lista de selecionados, respeitando os incisos I a IX do Artigo 4º.

Art. 10 - Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor esse cargo será preenchido por um dos selecionados obedecendo sempre os critérios expostos nos incisos I a IX do Artigo 4º.

Parágrafo único: As instituições de ensino que não possuem vice-diretores, na vacância do diretor, cabe a Secretaria de Educação juntamente com o Executivo Municipal nomear um diretor daqueles que estão na lista de selecionados, respeitando os incisos I a IX do Artigo 4º.

Art. 11 - A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer quando:

I- Não for cumprida decisão oriunda do conselho escolar, amplamente discutida e democraticamente definida;

II- Não cumprir as atribuições do Diretor, conforme descrito no Termo de Compromisso e Responsabilidade do diretor e vice-diretor;

III- Em casos de insubordinação hierárquica;

IV- Seja comprovada, a irresponsabilidade do diretor em questões que prejudiquem a normalidade das atividades escolares;

V - Coerção a funcionários induzindo, pressionando ou compelindo a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça;

VI - Faltar com a ética profissional em todos os aspectos que envolvem a função de diretor e vice-diretor;

VII - Faltar com a transparência na aplicação dos recursos públicos e nos demais aspectos que envolvem a gestão escolar;

VIII- Não prestar contas dos recursos no tempo especificados;

IX- O assédio moral no ambiente de trabalho caracterizado por várias ações executadas, como: violência psicológica, constrangimento, humilhação, perseguição e quando for comprovado abuso de poder entre outros previstos em leis.

ID: 392689 e CRC: 76766C95

Art. 12 - O diretor e vice-diretor nomeados, serão avaliados continuamente pela Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Ensino por meio do seu Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, considerando os seguintes eixos: gestão de resultados educacionais, gestão pedagógica, gestão participativa, gestão de pessoas e gestão de serviços e recursos.

Art. 13 - O disposto nesta lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo poder público municipal e os que forem criados após a publicação desta lei.

Art. 14- Será publicado decreto regulamentando a presente lei, normatizando o processo seletivo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUAN ALEX TESTONI
Prefeito Municipal

ID: 392689 e CRC: 76760C95

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2693 /2022

Excelentíssimo Senhora Presidenta,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 2891 de 09 de Setembro de 2022, que **"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente projeto de lei Dispõe Sobre os Critérios Para a Escolha de Diretores e Vice-Diretores Escolares das Escolas Públicas do Sistema Municipal de Ensino e Adota Outras Providências.

É necessário aqui fazer algumas considerações. Vejamos:

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas," na forma do seu art. 23, V e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

ID: 392689 e CRC: 76766C95

CONSIDERANDO que o novel art. 163-A da CF estabeleceu que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público";

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 108/2020, ao dispor sobre o novo FUNDEB, instituiu o Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), estabelecendo que a União o complementará, nos termos do art. 212-A, V, c, da CF, com 2,5% das receitas definidas no inciso art. 212-A, II, na hipótese de, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão prevista em lei, as redes públicas alcançarem evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 5º, §3º, que a complementação-VAAR será devida às redes públicas que, cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores, a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.";

CONSIDERANDO que, em 27 de julho de 2022, foi expedida a Resolução n. 1 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação, com vistas a aprovar as metodologias das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, para fins de distribuição da complementação-VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a comprovação do atendimento pelos entes das condicionalidades apostas nos incisos I a V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo da mencionada resolução intergovernamental;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: a) número e data de publicação na imprensa oficial do ente federado do ato normativo (lei, decreto, portaria, resolução) que indique os critérios técnicos de mérito e desempenho – ou que determine a

ID: 392689 e CRC: 76766C95

realização de consulta pública à comunidade escolar, também precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho – com vistas ao provimento de cargo ou função de gestor escolar; b) o(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho ou que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho previstos no ato normativo indicado na alínea anterior; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento das seguintes informações e documentos à União: a) número e data de publicação na imprensa oficial do ente federado do ato normativo formalizador do regime de colaboração entre Estado e Municípios na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020; b) o(s) artigo(s) que indique(m) o percentual final vinculado à Educação; o percentual vinculado à educação; o indicador de melhoria da aprendizagem, que deve levar em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação, o aumento da equidade na aprendizagem e o nível socioeconômico dos educandos; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que, para a comprovação do cumprimento da condicionante prevista no inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos à União: a) Refefencial Curricular alinhado à Base Nacional Comum Curricular; b) Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual; e c) declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas;

CONSIDERANDO que o encaminhamento à União, via sistema do Ministério da Educação, das informações e documentos atinentes ao cumprimento das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020 deve ser realizado até a data de 15 de setembro de 2022, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 1/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a possibilidade de rejeição das contas anuais de governo ou, conforme o

ID: 392689 e CRC: 76766C95

caso, o julgamento irregular das contas de gestão; CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

Diante das considerações acima mencionadas, o Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei para cumprimento das condicionalidades prevista no inciso I do §1º do art. 14 da Lei Federal n. 14.113/2020, uma vez que é necessário a normatização que indique os critérios técnicos de mérito e desempenho com vistas ao provimento de cargo ou função de gestor escolar. Considerando ainda, a Resolução nº 01 de 27 de julho de 2022, que, "Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação, para a instituição do Piso Salarial, resguardando o direito de todos.

.

Ouro Preto do Oeste, em 09 de setembro de 2022.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO

ID: 392689 e CRC: 76760C95

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 326/2022

Ouro Preto do Oeste – RO, 09 de setembro de 2022.

À Sua Excelência a Senhora

ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA

Presidente (a) da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhora Presidenta,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2891 de 09 de setembro de 2022, que "**"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES ESCOLARES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO

ID: 392689 e CRC: 78766C95

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2891**	**09/09/2022**

ID: **392582**
CRC: **7676CD35**
Processo: **1-2976/2022**
Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**
Criação: **09/09/2022 12:42:40** Finalização: **09/09/2022 12:43:32**

Processo

Documento

MD5: **76FA76BD4F30ADD21EACFA7FF3D7A0AB**

SHA256: **1684FD99E2465AD179E99F18D9A7281258E9D8506A2A0F80E834C7F66CF64C31**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei 2891

INTERESSADOS

SEMECE	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/09/2022 12:42:40

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	09/09/2022 12:42:40

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	09/09/2022 12:55:22

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 392582 e o CRC 7676CD35.

ID: 392629 e CRC: 73975C95

Município de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	**2891**	**09/09/2022**

ID: **392629**
CRC: **73975C95**
Processo: **17-418/2022**
Usuário: **MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COELHO**
Criação: **09/09/2022 13:05:38** Finalização: **09/09/2022 13:06:52**

Processo

Documento

MD5: **C63461A348D31E836FA881AF99B92322**

SHA256: **3A159EB8FEC84252F98EC50F912527062BD1AA4B1E85AA74DF0276569C411A62**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2891/22 DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

INTERESSADOS

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE/RO	OURO PRETO DO OESTE	RO	09/09/2022 13:05:38

ASSUNTOS

Projeto de Leis Municipais	09/09/2022 13:05:38

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA COELHO	Agente de Serviços Diversos	09/09/2022 13:07:06

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 392629 e o CRC 73975C95.